



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 09 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.302

Recurso nº: 87.215 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente: BELLI MAGAZINE LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Conhecida a receita bruta, não cabe o arbitramento sobre outra base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELLI MAGAZINE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *JM*

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Ursulino Santos Filho
URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

11 AGO 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL : NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Doméni e Oswaldo Sant'Anna. *JM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0805/051.201/82-57

RECURSO Nº: 87.215

ACÓRDÃO Nº: 105-0.302

RECORRENTE Nº: BELLI MAGAZINE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra BELLI MAGAZINE LTDA., houve arbitramento de lucro, com base no ativo, por falta de declaração de rendimentos no exercício de 1981, ano-base 1980, apoiado no art. 676 RIR/80, cujo lançamento "ex-officio" foi realizado em 18.03.82.

Impugnação regular (fls. 10), a qual foi improvida pela decisão primária que assim ementou:

"Lançamento "ex-officio" - IRPJ/81
Comprovado no processo que o contribuinte não mantém escrituração na forma da legislação fiscal. Mantém-se lançamento." (fls. 26)

Na fundamentação constou:

"CONSIDERANDO que, realmente, o contribuinte não entregou a Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1981, dentro do prazo regulamentar;

CONSIDERANDO que a Declaração entregue após o recebimento da notificação de lançamento "ex-officio", foi baseada em escrita do livro Diário não revestida de formalidades extrínsecas, portanto, em desacordo com a legislação fiscal;

CONSIDERANDO que o art. 399 e inciso I do Decreto nº 85.450/80, assim determinam: *dm*

Acórdão nº 105-0.302

Art. 399, I - "A autoridade tributária arbitrar^á o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que sevirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o art. 172";

CONSIDERANDO que o parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 486, de 03/03/1969, assim determinam:

Art. 5º, parágrafo 2º - "Os livros ou fichas do Diário de verão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submentidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio";

CONSIDERANDO que, para fins de tributação com base no lucro real, admiti-se como válida a escrituração efetuada em Diário autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e autenticação tenham sido promovidos dentro do período-base correspondente (ADN"CST" nº 40/76);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

DECIDO conhecer da impugnação, por tempestiva, para o mérito INDEFERIR-LA, determinando que seja mantido o lançamento ora contestado, devidamente ajustado pela Correção Monetária, Multa e juros incidentes na forma da lei.

À DIVARR-SECRCT, para cumprimento desta decisão e, em seguida à ARF-SÃO BERNADO DO CAMPO, para ciência da interessada, reabrindo-se o prazo para impugnação, tendo em vista a nova capitulação da exigência. "gh"

Acórdão nº 105-0.302

Notificação realizada em 13.08.82 e nova impugnação em 26.08.82, por ter sido reaberto o prazo.

Na sua oposição o Contribuinte se insurge contra a manutenção do lançamento por considerar a contabilidade em desacordo com a legislação fiscal, por entender que mantém o livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente e devidamente registrado, tudo de acordo com o art. 5º do Decreto-lei nº 486, de 03/03/69.

Informa ainda que o Diário auxiliar, como chama, tem o termo de abertura, encerramento e as folhas numeradas tipograficamente, mas como é do seu feitio, está aguardando o seu término para que possa registrá-lo, junto ao órgão competente. Diz ser esta a orientação da própria Delegacia da Receita Federal de Santo André, no que concorda o Contribuinte, pois, segundo afirma, já existe um livro Diário com todos os requisitos em lei, inclusive com balancete na folhas 10 e 11, demonstrativo de resultado na folha 12 e balanço patrimonial nas folhas 13 e 14. (fls. 32).

Quanto ao atraso da entrega da declaração nada falou.

Novamente se pronuncia a autoridade monocrática, in deferindo a impugnação e fundamentando:

“CONSIDERANDO que o art. 5º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 486, de 03.03.69, assim determinam:

§ 1º - O comerciante que empregar escrita mecanizada, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas, seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente.

§ 2º - Os livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e encerramento, e ser

Acórdão nº 105-0.302

submetidos à autenticação do órgão competente do Registro de Comércio.

CONSIDERANDO que o art. 11 do Decreto nº 64.567, de 22.05.69, decreta este que regula o Decreto-lei nº 486/69, assim determinam:

Art. 11º - Na escrituração por processo de fichas, o comerciante adotará livro próprio para incrisção do balanço, de balancetes e demonstrativos dos resultados do exercício social o qual será autenticado no órgão de registro do comércio (grifos nos sos).

CONSIDERANDO que uma interpretação conjunta das alegações da impugnante à luz das normas legais acima transcritas, remete à afirmação de que a mesma confunde o que vem a ser livro Diário com aquele mencionado no artigo 11 do Decreto 64.567/69, pensando possuir o primeiro, quando, em realidade, possuir o segundo, ou mesmo entendendo que ambos apresentam a mesma finalidade, não havendo distinção entre eles, ou até acreditando que da existência de um prescinda a do outro;

CONSIDERANDO que o livro denominado pela impugnante como "Livro Diário Auxiliar" é o único Livro Diário, propriamente dito, que a mesma possui;

CONSIDERANDO que a empresa confirma em sua impugnação que esse "Livro Diário Auxiliar" não está registrado;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

DECIDO conhecer da impugnação, por temporária, para no mérito, INDEFERIR-LA, determinando que seja mantido o lançamento ora contestado, devidamente ajustado pela correção monetária, multa e Juros incidentes na forma da lei.

A DIVARR-SECRCT, para cumprimento desta decisão e em seguida à ARF em São Bernardo do Campo, para ciência à interessada. 

Acórdão nº 105-0.302

Notificação recebida dia 20.01.83 (fls. 40) e recurso recebido dia 18.02.83 (fls. 42).

Segundo o Contribuinte, quando recebeu a primeira notificação sobre a inexistência de declaração de rendimentos, fez o seu encaminhamento ao seu contador e ficou tranquilo porque havia sido informado de prejuízo no ano anterior. Infelizmente, este não tomou nenhuma providência e, ao receber a segunda notificação, preocupado, foi informado de que nenhuma providência havia sido tomada. Diante deste posicionamento retirou toda a documentação para que outro profissional montasse a declaração, o que foi feito e entregue dia 05.04.82.

Quanto ao livro Diário, desta vez, informa que se houve confusão a responsável era a Delegacia da Receita de Santo André, plantão fiscal, onde foi apresentado o bloco de folhas numeradas tipograficamente e elas foram denominadas de livro auxiliar, pela própria receita federal. Por força do art. 160 § 4º do RIR, foi informado que não necessitava de registro.

Com base nesta informação defende a idéia de que, possui na verdade o livro Diário, com o devido registro, porque os esclarecimento levam a este entendimento.

Finalmente esclarece tratar-se de uma micro empresa que nunca faltou com seus compromissos de impostos, taxas etc., que na área federal, estadual ou municipal solicita a reconsideração e a liberação do imposto arbitrado. (fls. 42/43).

E o relatório. *dm*

Acórdão nº 105-0.302

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, Relator

Recurso que observou as disposições legais e é tempestivo.

Com a impugnação a Empresa fez juntar xerox do reci bo de entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1981, cuja inexistência fora o motivo gerador do arbitramento do lucro.

Tal documento (fls. 17) foi entregue no órgão dia 05/04/82 e, a partir da daí, a Fazenda Nacional passou a conhecer a receita bruta da Contribuinte, motivo porque, o arbitramento de lucro, com base no ativo ou outro critério deve ser reformulado.

O fato das "fichas em forma de folhas soltas, numeradas tipograficamente de 01 a 41, com Termo de Abertura às fls. 01, datado de 02/01/80, onde consta conter 50 (cinquenta) folhas numeradas tipograficamente que servirá de livro Diário Auxiliar da firma em epígrafe" estarem soltas para a realização do processamen to eletrônico, não desnatura a sua finalidade, pois, a Empresa no recurso (fls. 32) informa que está esperando o seu término "para ^{no} que possa encaderná-lo e registrá-lo, junto ao órgão competente", tem apoio no PCST nº 1.552/78 que assim permite.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso. *du*

Brasília-DF, em 09 de agosto de 1983


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR